



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000401048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014280-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que são agravantes CAIO VINICIUS SCOPELLI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO SCOPELLI (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MIRELA CRISTINA MIGUEI PEREIRA e GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2014280-68.2025.8.26.0000

Comarca: Matão - 1ª Vara Cível

Juiz(a): Marcos Therezeno Martins

Agravantes: CAIO VINICIUS SCOPELLI DE OLIVEIRA e JOÃO SCOPELLI (réus – executados)

Agravada: MIRELA CRISTINA MIGUEL PEREIRA (autora – exequente)

Voto nº 45.423

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA APURAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OU SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória por acidente de trânsito, em que o Juiz deferiu pedidos da exequente para expedição de ofício à municipalidade, objetivando apurar atual vínculo do executado como taxista, e à empresa da qual o executado é sócio, com a finalidade de obter informações sobre eventual percepção de pró-labore.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. São duas as questões em discussão: (i) analisar se a decisão que determinou a expedição de ofícios para obtenção de informações acerca da atividade profissional de um dos executados configura violação à coisa julgada; e (ii) saber pedido de informação à empresa sobre repasses financeiros realizados a coexecutado caracteriza quebra indevida de sigilo bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil (CPC), a execução deve ocorrer no interesse do credor, cabendo ao magistrado avaliar os meios adequados para garantir a efetividade da tutela executiva.

4. A decisão agravada não deliberou sobre penhora, mas apenas autorizou a expedição de ofícios para averiguação da atual situação do executado, com base na possibilidade de alteração fática em relações jurídicas de trato continuado (CPC, art. 505, I).

5. O requerimento de informações sobre pagamento realizado por empresa a um dos executados não caracteriza quebra de sigilo bancário, mas sim solicitação de informações fiscais e administrativas, amparada no dever de colaboração com o Judiciário (CPC, art. 378).

6. Ausente litigância de má-fé, diante do exercício regular do direito ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "A expedição de ofício judicial para obtenção de informações sobre exercício de atividade profissional ou percepção de pró-labore, por parte dos executados, não configura quebra de sigilo bancário

nem violação à coisa julgada, quando houver indício de alteração da situação fática.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 378, 505, I, 797 e 805.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2222866-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 24.10.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2266147-63.2018.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2019.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CAIO VINICIUS SCOPELLI DE OLIVEIRA e JOÃO SCOPELLI**, contra a respeitável a fls. 845/846 (do processo de origem), que nos autos do cumprimento de sentença de ação de indenização, fundada em acidente de trânsito, movida por **MIRELA CRISTINA MIGUEL PEREIRA**, determinou, dentre outras providências na busca de ativos, a requisição de informações junto à municipalidade de Matão-SP envolvendo o exercício do labor de taxista pelo executado JOÃO SCOPELLI.

Inconformados, pretendem os agravantes reforma da decisão. Em relação ao veículo Spacefox Sport.GIII, placas EJY8288, defendem os agravantes que decisão de fls. 178 do processo de origem reconheceu a impenhorabilidade do veículo por ser instrumento de labor do executado JOÃO SCOPELLI como taxista. Dizem que a decisão agravada viola a coisa julgada. Alega que o novo pedido de penhora do veículo veio “completamente desamparadas de qualquer elemento comprobatório e advindos, apenas e tão somente, da fértil imaginação da agravada e ainda que a matéria já havia sido igualmente pleiteada e mesmo que afirmasse alteração fática, caberia a agravada, ainda que minimamente, fazer provas de suas risíveis alegações, o que não ocorreu” (fls. 06). Aduz que houve pedido infundado de quebra de sigilo bancário, sustenta que “a quebra de sigilo já foi discutida e analisada por ocasião do Agravo de Instrumento interposto pela própria Elo3, gerando o

nº. 2239716-50.2022.8.26.0000” (fls. 07). Requer condenação da adversária por litigância de má-fé. Pugna por concessão de efeito ativo e suspensivo para determinar a suspensão da decisão agravada e pelo provimento do recurso.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 33/35).

Em contraminuta (fls. 38/46), defende a exequente a manutenção da decisão. Diz que as decisões anteriores foram interlocutórias e não de mérito. Cita o artigo 502 do Código de Processo Civil (CPC) para reforçar que a coisa julgada material se aplica apenas a decisões de mérito não mais sujeitas a recurso. Além disso, ela menciona que a situação atual é diferente da anterior, pois o agravante JOÃO SCOPELLI se aposentou e não utiliza mais o veículo Spacefox para trabalhar como taxista, tornando a penhora do veículo possível. Contesta a alegação de violação de coisa julgada em relação à informação de prolabore. Ela afirma que o pedido de informações sobre os repasses realizados pela empresa Elo3 ao agravante Caio Vinicius Scopelli não se caracteriza como quebra de sigilo bancário, mas sim como uma solicitação de esclarecimentos sobre a responsabilidade fiscal e administrativa da empresa. Insiste que há evidências de que Caio continua trabalhando na empresa e recebendo pagamentos de forma clandestina para evitar a penhora dos vencimentos. Pugna por condenação dos adversários por litigância de má-fé, alega que alteram a verdade dos fatos, utilizam o processo para conseguir objetivos ilegais e provocam incidentes manifestamente infundados que resultam na paralisação indevida do cumprimento de sentença.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, “sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”.

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codeor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codeor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa

forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial."

Em prosseguimento, o recurso não prospera.

Na busca por bens aptos a satisfazer a dívida judicialmente reconhecida, restando infrutíferas as tentativas anteriores, formulou a agravada a fls. 841/844 interesse em tentativa de penhora do veículo Spacefox, de titularidade do executado JOÃO SCOPELLI, bem como pedido de expedição de ofício à empresa Elo3, em que o agravante Caio Vinicius Scopelli figura como sócio, visando informações sobre percepção de pró-labore, ao que sobreveio a decisão agravada, que deliberou em relação aos pedidos:

"1) Para fins de penhora do veículo Spacefox, requirite-se junto ao município local as seguintes informações, relativamente, ao executado João Scopelli, CPF357.744.018-04:

- A) em quais datas houve as renovações dos alvarás das licenças;
- B) em quais datas foram feitos os respectivos pagamentos da taxa de renovação do alvará nos últimos cinco anos e se possível;
- C) qual o local do exercício da profissão, ou seja, em qual local está fixado o ponto de táxi do executado.

O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 134 e 147/155.

Sem prejuízo apresente o exequente cálculo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

(...)

e) Defiro a expedição de ofício a empresa Elo3 requisitando informações a este Juízo sobre "os repasses realizados ao executado (sócio da mencionada empresa), sob pena de denúncia aos órgãos públicos, em virtude de sonegação de imposto e falta de registro de pró-labore e afins.""

A execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC). Cumpre ao julgador interpretar o princípio da menor onerosidade possível (art. 805 do CPC) em consonância com o princípio da efetividade da tutela executiva e do disposto no art. 797 do CPC.

Em que pese combatividade dos patronos dos agravantes, observo que visando analisar o pedido de penhora do veículo apenas determinou o douto Magistrado a expedição de ofício para obtenção de informações atualizadas em relação ao labor do executado JOÃO SCOPELLI.

Ressalto que não vislumbro qualquer óbice na medida, vez que dicção do art. 505, I do CPC é de clareza solar ao permitir que sejam reavaliadas questões quando há alteração da situação fática. Nesse sentido:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.

Ora, forçoso convir que a relação laboral está sujeita a alteração, sendo que últimas informações no processo de origem (fls. 147/155) foram prestadas em 2020, transcorrendo lapso suficiente para que a parte exequente almeje constatação do estado atual do labor, visto que não pode obter as informações sem a intervenção judicial.

Melhor sorte não colhe o recurso em relação ao pedido de informações sobre percepção de renda em empresa que o executado divulga possuir vínculo em mídias sociais.

A simples requisição de informações sobre pagamento não se equipara à violação a sigilo bancário, ressaltando-se que a teor do art. 378 do CPC ninguém se exime de dever de colaborar com o Judiciário.

Em casos análogos, outro não foi o entendimento deste Tribunal de Justiça bandeirante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA ACESSO A HOLERITE – IMPENHORABILIDADE – I – Decisão agravada que indeferiu pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte executada para acessar os seus últimos três holerites - II - Impossibilidade da parte em obter informações, em face das instituições somente atenderem à requisicao judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, inciso IV, do NCP, que pode ser flexibilizada em casos excepcionais, como na hipótese de serem elevados os rendimentos do devedor - Pedido recursal, ademais, apenas de expedição de ofício – Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz "a quo" – Expedição de ofícios determinada - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido, com determinação".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222866-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de TÍTULO JUDICIAL. Tentativas infrutíferas de localização de bens ou ativos financeiros em nome DO DEVEDOR. Pedido de expedição de ofícios PARA A EMPREGADORA DO DEVEDOR, requisitando-se informações acerca da existência de ativos financeiros em nome dO executada. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Cabimento DA MEDIDA. Impossibilidade de obtenção dos dados em caráter particular. Providência que objetiva assegurar a efetividade do processo de execução. LIMINAR REVOGADA. Recurso DESProvido, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2266147-63.2018.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019)

Frise-se que a matéria trazida pela agravada está respaldada pelo Direito, pois, para que a pretensão tenha êxito, é indispensável a intervenção jurisdicional.

Por fim, deixo de apenar os agravantes por litigância de má-fé como requerido, por vislumbrar mero exercício ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

10

duplo grau, o entendimento nesse momento adotado pode ser reavaliado sobrevindo outros indícios.

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator